

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

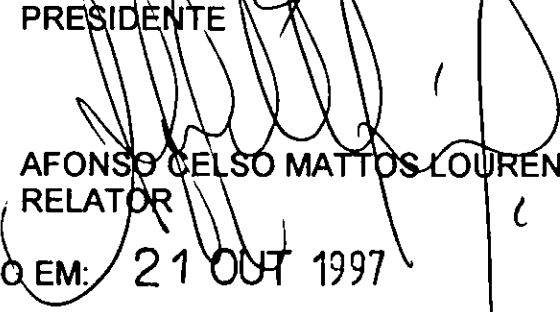
Processo nº : 11080.000692/93-51
Recurso nº : 110.643
Matéria : IRPJ - EX.: 1989
Recorrente : SAVAR S/A - VEÍCULOS
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 20 de agosto de 1997
Acórdão nº : 105-11.715

CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS - A concessão de liminar suspende a exigibilidade do crédito tributário, mas não impede a sua dedutibilidade para efeito de determinação do lucro real.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de interposto por SAVAR S/A - VEÍCULOS.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declarou-se impedido o Conselheiro Nilton Pêss.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES e IVO DE LIMA BARBOZA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11080.000692/93-51

Acórdão nº : 105-11.715

Recurso nº : 110.643

Recorrente : SAVAR S/A - VEÍCULOS

RELATÓRIO

SAVAR S/A - VEÍCULOS, teve contra si a lavratura do Auto de Infração de fls. 24, em virtude da fiscalização ter procedido a glosa de valores relativos a despesas consideradas como indedutíveis para o ajuste do lucro real.

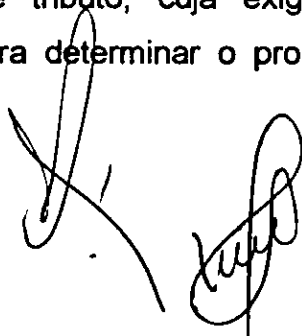
Tempestivamente, a autuada, apresentou impugnação às fls. 31/33, alegando, em síntese, que:

- foi autuada porque deduziu o valor da Contribuição Social incidente sobre o lucro apurado em 31.12.88 do lucro real;

- impetrou mandado de segurança junto à Justiça Federal em Porto Alegre, tendo obtido liminar sem exigência de depósito judicial quanto à CSSL devida, porém condicionada à caução no tocante à correção monetária do IRPJ/89/90.

Houve informação fiscal às fls. 35/39.

A autoridade singular, através da decisão de fls. 40/43, julgou procedente a ação fiscal, em vista da indedutibilidade da provisão para o pagamento de tributo, cuja exigibilidade estava suspensa por mandado de segurança, para determinar o prosseguimento na cobrança do crédito tributário constituído.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11080.000692/93-51

Acórdão nº : 105-11.715

Inconformada, a autuada, interpôs peça recursal de fls. 48/49, em tempo hábil, ratificando todo o exposto em sua defesa.

É o relatório.

Two handwritten signatures in black ink, one above the other, positioned to the right of the text 'É o relatório.'

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11080.000692/93-51
Acórdão nº : 105-11.715

VOTO

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, Relator

Recurso tempestivo, dele conheço.

Discute-se a dedutibilidade de encargo da Contribuição Social, apropriado na escrituração pelo regime de competência e glosada em vista de a recorrente, na época, ter questionado judicialmente a exigência com depósito em dinheiro.

Muito já se discutiu sobre a matéria. Mas o entendimento do E. Conselho pacificou-se no sentido de assegurar a dedução de tributo ou contribuição pelo regime de competência, em função da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 225 do RIR/80, quer exista ou não a suspensão da exigibilidade por qualquer modalidade.

Nesse sentido as mais recentes decisões:

"CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS - Os tributos são dedutíveis, como custo ou despesa operacional, no período-base de incidência em que ocorrer o fato gerador da obrigação tributária. A concessão de liminar em mandato de segurança suspende a exigibilidade do crédito tributário mas não impede a sua dedução para determinação do lucro real."
(Ac. 108-00.977, Recurso nº 105.973, Sessão 22/03/94, doc. incluso).

"IRPJ - DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS. TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES. AÇÃO JUDICIAL. DEPÓSITO. DEDUTIBILIDADE. Até o advento da Lei nº 8.541, de 1992, a dedutibilidade dos gastos com imposto ou contribuições estava sujeita ao regime de competência. Irrelevante, no caso, se ocorreu ou não a suspensão da exigência tributária por força de medida judicial. Recurso conhecido e provido."
(Ac. 101-86.011, Sessão 25/01/94, DOU-I 25/04/95, pág. 5718).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11080.000692/93-51

Acórdão nº : 105-11.715

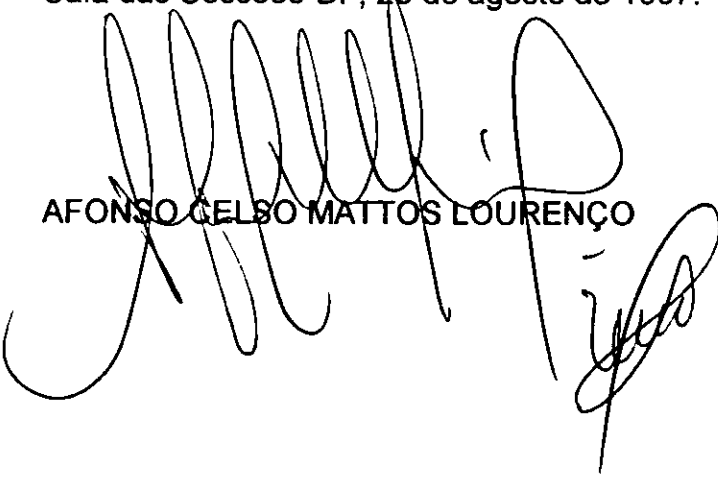
Prejudicada, na hipótese, a questão relativa à incidência da TRD, como juros de mora.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões-DF, 20 de agosto de 1997.

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11080.000692/93-51

Acórdão nº : 105-11.715

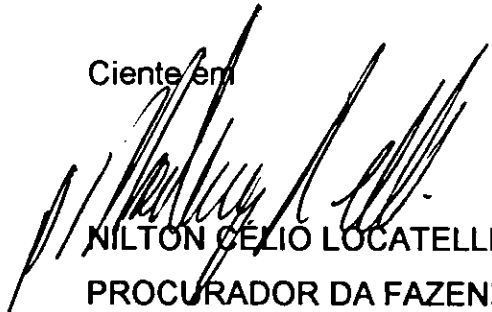
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do § 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 21.10.97


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

Ciente em


NILTON CELIO LOCATELLI

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL